



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 1 de 21

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.134 DE 30 DE MARÇO DE 2021.

***“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”***

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituída a concessão dos Benefícios Eventuais, direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011 e em consonância com a Resolução Normativa nº 012 de 09 de junho de 2020, deliberada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

CAPÍTULO I **DA DEFINIÇÃO E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 2º - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 3º - Serão concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas, cujos critérios estão estabelecidos a seguir:

- I. Comprovar residência no Município de no mínimo 365 dias;
- II. Deverá estar cadastrado no Cadastro Único para programas sociais – CADÚNICO;
- III. Possuir renda per capita inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo vigente.;
- IV. Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;
- V. Vivenciar situações de riscos, perdas ou danos circunstanciais;
- VI. Ter a idade mínima de 18 anos.

Art. 4º - Os profissionais de nível superior que integram as equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial serão responsáveis pela concessão dos Benefícios Eventuais após a escuta e identificação de insegurança social, riscos, perdas e danos, circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade do agravamento da situação de insegurança social.

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 2 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.134/2021 – fl.s 02)

Parágrafo único – O Benefício Eventual só poderá ser concedido mediante emissão de parecer técnico social, justificando a concessão e apontando as providências para superação das contingências sociais que provocaram riscos que fragilizaram a manutenção da unidade familiar, sobrevivência de seus membros, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar.

Art. 5º - Os profissionais de nível superior que integram as equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar conforme estabelecido na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e indicar outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade social.

Art. 6º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o técnico social que integra as equipes de referência dos Serviços de Proteção Social Básica e Especial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, mediante análise técnica, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico com parecer técnico social.

Parágrafo único - A comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência dos Serviços de Proteção Social Básica e Especial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E DOS TIPOS DE PROVISÕES E PRAZOS

Art. 7º - São formas de benefícios eventuais:

- I. Benefício eventual em virtude de nascimento;
- II. Benefício eventual em virtude de morte;
- III. Benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária;
- IV. Benefício eventual em virtude de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Art. 8º - O benefício eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporária pertinentes à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Parágrafo único - Não dão direito ao benefício eventual situações relacionadas a programas, projetos e serviços de saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de rodas, fraldas geriátricas, transporte e outros), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar e outros), Habitação (auxílio moradia emergencial, locação social, deslizamentos, escorregamentos, enchentes, incêndios e demais intempéries), Esporte (material esportivo, uniforme e outros) e demais políticas setoriais conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 3 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.134/2021 – fl.s 03)

Seção I

Benefício Eventual em virtude de nascimento

Art. 9º - O benefício eventual em virtude de nascimento será concedido na forma de auxílio natalidade que se constitui em prestação temporária, não contributiva da política de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

§1º - O alcance do auxílio natalidade ocorrerá através de bens de consumo e serviços a seguir:

- I. enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário;
- II. utensílios para alimentação e de higiene;
- III. atenções necessárias ao nascituro;
- IV. apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- V. apoio à família no caso de morte da mãe;

§ 2º - O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º - O benefício eventual em virtude de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos (em caso de nascimento de gêmeos).

§ 4º - O benefício pode ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação

§ 5º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 40 (quarenta) dias após o nascimento.

§ 6º - São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I. requerimento antes do nascimento da criança deve acompanhar a declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II. se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III. carteira de identidade e CPF do requerente;
- IV. no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

§ 7º - É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, “g”, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Seção II

Benefício eventual em virtude de morte

Art. 10 - O benefício eventual na forma de auxílio funeral seguirá conforme previsto na Lei nº 1889, de 20 de abril de 2000, art. 4º e Decreto nº 6.214, de 18 de março de 2015.

Seção III

Benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária

Art. 11 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III. danos: agravos sociais e ofensa.

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 4 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. lei 3.134/2021 – fl.s 04)

§ 1º - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer: da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante a sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;
- d) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- e) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- f) de desastres e de calamidade pública; e
- g) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 12 - O benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária será concedido em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art. 13 - São considerados benefício eventual em virtude de vulnerabilidade social:

- I. auxílio alimentação;
- II. documentação civil básica;
- III. auxílio moradia;
- IV. auxílio luz e água;
- V. auxílio desacolhimento;
- VI. auxílio locomoção.
- VII. Outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes

Art. 14 - Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade a criança ou adolescente, a família, ao indivíduo idoso, ao indivíduo com deficiência, a gestante, a nutriz e aos casos de calamidade pública, a qual deverá ser reconhecida pelo poder público mediante decreto

Art. 15 - O Auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta básica em caráter emergencial, para complementar a alimentação, fornecida para criança/adolescente, idoso, deficiente, gestante e nutriz, a ser concedida até (seis) vezes por família, dentro do período mínimo de 540 dias.

Art. 16 - O benefício eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

- I. Pagamento de taxas para expedição de documentação civil, depois de verificada a inexistência de gratuidade;
- II. Providências relacionadas à fotografia 3X4 para expedição de carteira de identidade e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros documentos;
- III. fornecimento de Declaração para expedição de 2ª via de documentos (RG, Certidão de Nascimento, Certidão de óbito e Certidão de Casamento).

Art. 17 - O benefício eventual na forma de documentação civil, será concedido dentro de um período mínimo de 360 dias, uma única vez por pessoa.

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 5 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.134/2021 – fl.s 05)

Art. 18 - O auxílio moradia, será concedido em forma de pecúnia, no valor máximo de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), mediante documento comprobatório de gastos, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais duas vezes, perfazendo o total de 270 (duzentos e setenta) dias, após avaliação e justificativa técnica para a prorrogação, como ajuda de custo para atender as situações de:

- I. mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com ou sem filhos.
- II. Em casos de desacolhimento dos serviços de acolhimento institucional da Política de Assistência Social, vinculado ao estudo social e prazo determinado de acordo com o plano Individual/familiar de acompanhamento.

Art. 19 - Nos casos de risco pessoal e social, o Auxílio moradia poderá ser concedido desde que esgotadas as possibilidades de imediato reatamento de vínculos familiares.

Art. 20 - É vedada a concessão do Auxílio moradia a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 21 - O Auxílio moradia somente será concedido para custear locação neste Município, salvo determinação judicial.

Art. 22 - O pagamento do benefício deverá ser realizado diretamente ao beneficiário ou excepcionalmente, conforme avaliação técnica do órgão responsável, ao locador.

Art. 23 - O pagamento às famílias e/ou pessoas será preferencialmente efetuado mediante depósito bancário, com a indicação de conta, ou com a emissão de cheque nominal ao beneficiário.

Art. 24 - A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade da titular do benefício, devendo a Administração prestar-lhe orientação e apoio que considerar necessários, de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

Art. 25 - A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual, por parte do beneficiário.

Art. 26 - A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

Art. 27 - Será vedada a concessão do benefício às famílias e/ou pessoas que: tenham sido contempladas com moradia provisória, fornecida pela Administração Pública; tenham dentre seus membros pessoa possuidora de imóvel residencial, excetuando-se os imóveis os quais a família e/ou pessoa não tenha acesso, mesmo que transitoriamente.

Art. 28 - O benefício cessará, perdendo o direito a ele quando:

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 6 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.134/2021 – fls. 06)

- I. deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios que deram origem ao estabelecido nesta lei;
- II. sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;
- III. descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Responsabilidade, que será lavrado antes do pagamento do primeiro benefício mensal e do qual constarão os direitos e obrigações previsto nesta lei.

Art. 29 - Em caso de denúncia à Administração Municipal, por parte do locador, a respeito de atraso ou inadimplência, constatada a veracidade da informação, o beneficiário terá o Auxílio Aluguel Social imediatamente suspenso, até que o pagamento seja regularizado.

Art. 30 - Auxílio Luz e Água, será concedido em forma de pecúnia, no valor máximo de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mediante documento comprobatório de gastos, pelo prazo de três meses, para atender situações de desacolhimento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de vida.

Art. 31 - Auxílio desacolhimento, será concedido em situações de desacolhimento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social através de bens de consumos:

- I. Enxoval incluindo itens básicos de vestiário, cama, mesa e banho
- II. Material de higiene

Art. 32 - Auxílio locomoção I, serão concedidas passagens, intermunicipais e interestaduais, por meio terrestre, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem, para:

- I. Pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares;
- II. Famílias que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares, após justificativa técnica fundamentada;
- III. outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas.

Art. 33 - Auxílio locomoção II, serão concedidas passagens municipais para atender situações emergenciais e pontuais necessárias à superação de adversidades enfrentadas momentaneamente.

Art. 34 - Conforme critério técnico, o auxílio locomoção, não poderá configurar concessão contínua.

Art. 35 - Nos projetos específicos de qualificação profissional para integrantes das famílias atendidas pela Assistência Social, proposto pela Política de Assistência Social, para grupos previamente definidos, o auxílio locomoção a ser considerado como condição para frequência ao curso, não será classificado como benefício eventual.

Seção IV

Benefício eventual em virtude de emergência e/ou estado de calamidade pública.

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 7 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.134/2021 – fl.s 07)

Art. 36 - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público, mediante decreto, de situação anormal advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, alagamentos, inversão térmica, desabamento, incêndios, epidemias/e ou pandemias causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 37 - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

Art. 38 - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas, sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária

Art. 39 - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Art. 40 - No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, devem ser realizadas por ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e as famílias beneficiárias.

Art. 41 - Em situação de calamidade pública será adotado a elaboração de ficha social específica na concessão do benefício.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 42 - Cabe ao órgão gestor:

- I. apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação o valor dos recursos destinados para os benefícios eventuais, devendo ser fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.
- II. alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

Art. 43 - As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 44 - Nos benefícios eventuais, quando o número de beneficiários for superior à média dos benefícios concedidos nos últimos seis meses, o auxílio moradia deverá no item despesa do Fundo Municipal de Assistência Social ser suplementado pelo valor e período previsto, de forma a não prejudicar o direito das demais famílias e pessoas conforme a presente lei.

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 8 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.134/2021 – fl.s 08)

Art. 45 - Cabe ao Conselho Municipal de assistência social acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para esse fim.

CAPÍTULO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO, MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 46 - Cabe ao órgão gestor:

- I. elaborar anualmente seu Plano de concessão de Benefícios Eventuais, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para sua aprovação;
- II. apresentar até o mês de dezembro de cada ano o Plano de Concessão de Benefícios Eventuais para o ano subsequente, acompanhado das instruções, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para sua aprovação;
- III. a coordenação geral, a operacionalização, o monitoramento, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;
- IV. expedir e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais, registro das concessões e estabelecer fluxo de informações e atendimento;
- V. manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se nome do beneficiário, registro no CADASTRO ÚNICO, benefício concedido, valores, quantidades e período de concessão;
- VI. elaborar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão de valores e quantidades;
- VII. articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção do indivíduo;
- VIII. apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, no mês de janeiro, relatório quantitativo dos benefícios eventuais concedidos e das famílias beneficiadas no ano anterior, avaliação de impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do município, fornecido pelo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS;
- IX. Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios e seus critérios de concessão;
- X. apresentar outras informações e avaliações a pedido do conselho municipal de assistência social no exercício de seu papel de controlador social;

Art. 47 - O Plano de concessão de benefícios eventuais tem por objetivo assegurar vinculação dos beneficiários com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 9 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.134/2021 – fl.s 09)

Art. 48 – O órgão GESTOR, poderá determinar, a qualquer tempo, visita de técnico à residência ou requerer a apresentação de documentos adicionais para comprovação das condições que deram origem ao benefício, ou ainda adotar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

Art. 49 - Ao beneficiário ou servidor público que concorra em ato ilícito, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante esta regulamentação, aplicar-se-á multa correspondente ao dobro dos valores dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pelo mesmo índice utilizado para correção dos tributos municipais ou outro que vier a substituí-lo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 50 - Cabe ao Conselho Municipal de assistência social:

- I. acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;
- II. apreciar os estudos de demandas, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da diretoria de assistência social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.
- III. fornecer ao órgão gestor informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais

Art. 51 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as normas de execução da presente Lei, mediante decreto municipal.

Art. 52 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, em 30 de março de 2021.

MARCIO MELO GOMES
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 10 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.136 DE 30 DE MARÇO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO EM DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o Novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - FUNDEB, no âmbito do Município de Mongaguá.

Capítulo II **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º O conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 11 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.136/2021 – fl.s 02)

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- II - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- III - 1 (um) representante das escolas do campo;
- IV - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros do conselho previstos nas alíneas b, c, d, e, f; e § 1º do art. 2º serão indicados pelas respectivas representações, em processo eletivo pelos respectivos pares.

§ 3º A indicação referida nas alíneas b, c, d, e, f e no § 1º do art. 2º, observados os impedimentos dispostos nos incisos I ao IV do Art. 4º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, de acordo os critérios estabelecidos no § 2º do art. 2º.

§ 4º No caso dos membros que representam as organizações da sociedade civil, o processo eletivo deverá ser dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 5º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II - desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Mongaguá;
- III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 6º - Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no município os representantes dos alunos serão escolhidos dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.

Art. 3º O presidente e o vice-presidente deste conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar as funções os representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo vice-presidente.

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 12 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.136/2021 – fl.s 03)

Art. 4º São impedidos de integrar o conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção em desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - conselho FUNDEB:

- I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Público Municipal;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos;

Parágrafo único: Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 5º A atuação dos membros a que se refere este conselho deverá estar de acordo com o § 7º Art. 34 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 6º Para cada membro titular que compõe este conselho, deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

Art. 7º O mandato dos membros do Novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, de acordo com o § 9º do Art. 34 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 8º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 13 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.136/2021 – fl.s 04)

- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, serão exercidos perante o respectivo governo municipal, e por esse Conselho instituído, especificamente, para esse fim.

§ 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social poderá sempre que julgar necessário:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, a Diretora Municipal de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei 14.113/2020;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 14 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.136/2021 – fl.s 05)

II - supervisionar a realização do censo escolar anual e opinar sobre o FUNDEB, oferecendo subsídios sobre a gestão de seus recursos, para a elaboração da proposta orçamentária anual do município, a ser promovida pelo Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (EJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e o Município ficará incumbido de garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

§ 5º A atuação dos membros dos conselhos do FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 10 As reuniões do conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 1º As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Mongaguá deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 15 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.136/2021 – fl.s 06)

Capítulo IV

Disposições finais

Art. 11. O Novo Conselho do FUNDEB será instituído no prazo estabelecido no Art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

§ 1º Até que seja instituído o novo conselho, caberá ao conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º Para o conselho municipal do Novo FUNDEB, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, de acordo com § 2º do Art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 12 Indicados e/ou eleitos os conselheiros, na forma da Lei, o Poder Executivo Municipal regulamentará a sua composição por meio da publicação de um Decreto Municipal.

Art. 13 O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as Leis nº 2218 10 de maio de 2007 e nº 2291 de 17 de outubro de 2008 e demais disposições em contrário.

Art. 15 Os casos omissos e/ou não contemplados nesta Lei deverão ser analisados conforme prerrogativas da Lei Federal 14.113/2020.

Registre-se e Publique-se
Prefeitura Municipal de Mongaguá, em 30 de março de 2021.

Marcio Melo Gomes
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 16 de 21

Decretos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.261 DE 05 DE ABRIL DE 2021

“Restabelece no Município de Mongaguá, em caráter excepcional, a FASE EMERGENCIAL determinada pelo Governo do Estado de São Paulo em decorrência da pandemia da COVID-19.”

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o fim do chamado MEGA FERIADO instituído pelo Município de São Paulo e municípios daquela Região Metropolitana.

CONSIDERANDO a determinação do Governo do Estado de São Paulo que classificou todo Estado em FASE EMERGENCIAL, através do Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a FASE EMERGENCIAL impõe aos Municípios do Estado de São Paulo medidas mais restritivas as atividades econômicas.

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento e combate a pandemia da COVID-19 adotadas pelo Município da Estância Balneária de Mongaguá, através do Decreto nº 7.092, de 16 de março de 2020; Decreto nº 7.093, de 19 de março de 2020; Decreto nº 7.094, de 23 de março de 2020 e Decreto nº 7.114, de 15 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Fica restabelecido a FASE EMERGENCIAL, de acordo com a determinação do Governo do Estado de São Paulo, através do Decreto nº 65.563/2021, no âmbito do Município de Mongaguá, suspendendo atividades econômicas até 11 de abril de 2021.

Art. 2º - A suspensão prevista no artigo 1º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais nos termos da legislação em vigor, observado o disposto neste decreto:

I – serviços vinculados à saúde, como hospitais, unidades de pronto atendimento, atividades físicas individuais, clínicas médicas, clínicas de fisioterapia, clínicas odontológicas, laboratórios e óticas;

II – farmácias e drogarias;

III – serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 17 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.261/2021 – fl.s 02)

IV – hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, ambulantes regularmente licenciados para venda de hortifrutigranjeiros e centros de abastecimento de alimentos;

V – lojas de venda de alimentação para animais, clínicas veterinárias e hospitais veterinários;

VI – distribuidores de gás;

VII – lojas de venda de água mineral;

VIII – padarias;

IX – postos de combustível;

X – agências bancárias e casas lotéricas;

XI – transportadoras e distribuidoras;

XII – agências, postos e unidades dos Correios;

XIII – bancas de jornais e revistas;

XIV – oficinas mecânicas, oficinas elétricas, borracharias e bicicletarias;

XV – serviços de transporte individual e de entrega de produtos;

XVI – “call centers”;

XVII – hotéis, motéis, pensões e outros estabelecimentos destinados à hospedagem;

XVIII – unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica, saneamento básico, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;

XIX – lavanderias e prestadores de serviços de limpeza;

XX – lojas de conveniência;

XXI – estacionamentos, vedado o serviço de manobrista;

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 18 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.261/2021 – fl.s 03)

XXII – assistências técnicas;

XXIII – prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;

XXIV – outros estabelecimentos e atividades que vierem a ser definidos em ato da Diretoria Municipal de Planejamento.

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de atendimento.

§ 2º Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo poderá provocar ou resultar na aglomeração de pessoas.

§ 3º As atividades físicas individuais praticadas em áreas privadas deverão ser realizadas com hora marcada, devidamente registrada em livro de controle para acesso da fiscalização, e sendo observado o limite de 15% (quinze por cento) de capacidade.

§ 4º Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este decreto não poderão servir refeições, lanches, comida ou bebida para consumo no local, incluindo balcões e áreas de alimentação.

§ 5º Nos hotéis, pensões e outros estabelecimentos destinados à hospedagem, as refeições, lanches, comidas ou bebidas deverão ser servidas nos quartos.

§ 6º Os estabelecimentos de comércio varejista de materiais de construção e congêneres ficam autorizados a funcionar exclusivamente por meio de serviços de entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor (“delivery”) ou “drive-thru”.

§ 7º Fica RECOMENDADO as igrejas e templos de qualquer culto a funcionar apenas para a prática de atos individuais, assim como a recomendação de encerramento das atividades até 19h30 e fechamento dos respectivos estabelecimentos até 20h.

§ 8º A comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência é permitida das 6h (seis) às 20h (vinte), vedado consumo local.

§ 9º As feiras livres poderão funcionar com metragem reduzida em 50% (cinquenta por cento) do tamanho permitido das barracas, observando a distância de separação de um metro entre elas.

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017



Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 19 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.261/2021 – fl.s 04)

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais não enquadrados como serviços essenciais nos termos do artigo 2º, como lojas, restaurantes, bares, lanchonetes, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, **poderão atender, com acessos fechados ao público**, exclusivamente por meio de serviços de entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor (“delivery”) ou “drive-thru”.

§ 1º Nos estabelecimentos a que se refere este artigo é vedado o atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada, “pegue e leve” ou “take-away”.

§ 2º Nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais, é vedado o desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial, ressalvados somente casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ao funcionamento do estabelecimento em atividade.

§ 3º Os estabelecimentos e atividades considerados essenciais instalados em shopping centers, galerias e centros comerciais, só poderão funcionar com atendimento ao público se for possível o isolamento de acesso aos demais estabelecimentos e bloqueio de circulação de pessoas nas áreas de uso comum.

Art. 4º Ficam autorizados a funcionar para atender exclusivamente por meio de serviços de entrega de produtos ao consumidor (“delivery”), das 6h (seis) às 20h (vinte), as atividades econômicas do ramo alimentício.

Art. 5º Ficam suspensas as aulas e demais atividades letivas presenciais no âmbito das Unidades Municipais de Educação.

§ 1º Fica recomendada a adoção de ensino à distância **pelos estabelecimentos privados** de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante situados no Município da Estância Balneária de Mongaguá.

§ 2º No caso da opção de funcionamento presencial dos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante, deverá ser observado limite de 35% (trinta e cinco por cento) de sua capacidade de atendimento para atividades presenciais, além da adoção do protocolo setorial de higienização.

Art. 6º As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:

I - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques.

Art. 7º - Fica mantido o fechamento dos pontos turísticos do Município de Mongaguá (plataforma de pesca; poço das antas; parque ecológico A Tribuna; feiras de artesanato).

Art. 8º - Fica mantida as demais proibições aos estabelecimentos ou atividades especificadas na FASE EMERGENCIAL instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto Estadual nº 65.563/2021, **hem como a proibição de instalação de mesas, cadeiras, guarda-sóis e similares na faixa de areia da orla marítima do Município de Mongaguá.**



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 20 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.261/2021 – fls. 05)

Art. 9. Fica mantida a adoção dos protocolos geral e setorial específico no Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, bem como as normas de prevenção, controle e combate a disseminação da COVID-19 “novo coronavírus” definidas pelo artigo 3º, e seus incisos I, II, III, IV, V e VI, do Decreto nº 7.114, de 15 de abril de 2020, que são:

I – deverá ser mantido funcionário identificado na parte externa do estabelecimento, com atribuição para organização das filas externas quando existirem, bem como orientação quanto a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas a ser observada;

II – deverão ser disponibilizados aos clientes desses estabelecimentos, meios adequados para higienização das mãos nas entradas, saídas e interior, tais como: álcool em gel, pia com água e sabão ou outro meio adequado estabelecido pela Organização Mundial da Saúde;

III – as pessoas somente poderão ingressar nos estabelecimentos fazendo uso de qualquer tipo de máscara facial, sendo de responsabilidade do estabelecimento o devido controle.

IV – as filas, filas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento e/ou faixas de demarcação, observada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

V – todos os funcionários e colaboradores do estabelecimento deverão trabalhar obrigatoriamente usando máscara facial e luva descartável;

VI – todas as máquinas de cartão de crédito e de débito, deverão ter o teclado imediatamente higienizado, após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente introduza e retire ele próprio o cartão das máquinas;

Art. 10. O ingresso das pessoas nos estabelecimentos definidos por este Decreto, dependerá de medição de temperatura corporal, utilizando-se apenas termômetro corporal a distância infravermelho, ficando impedidas de frequentar o local aquelas que apresentarem temperatura igual ou superior a 37°C (trinta e sete graus), bem como pessoas que apresentem sintomas como febre, tosse, dificuldade respiratória, produção de escarro ou secreção nasal.

Art. 11. Em caso de descumprimento as normas definidas neste Decreto, deverão ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 4º e §§º 1º, 2º e 3º do Decreto 7.114, de 15 de abril de 2020 que são:

I - O estabelecimento que descumprir quaisquer das medidas previstas neste Decreto, será **MULTADO** no valor de **60 UFESP's**, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei Municipal nº 1075, de 11 de dezembro de 1985.

II - O estabelecimento que persistir no descumprimento das medidas previstas neste Decreto, será **NOTIFICADO** a paralisar o exercício das atividades até que seja integralmente cumprida as medidas ora estabelecidas.

- segue -



DIÁRIO OFICIAL

MONGAGUÁ

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Terça-feira, 06 de abril de 2021

Ano V - Edição nº 847A

Página 21 de 21



PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Dec. 7.261/2021 – fls. 06)

III - Após a notificação de que trata o § 2º acima, havendo persistência ao descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, fica autorizado ao Departamento de Fiscalização de Comércio a promover a **INTERDIÇÃO** ou **FECHAMENTO** do estabelecimento, nos termos do artigo 109, inciso IV, alíneas “c”, “h”, e artigo 120, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1075, de 11 de dezembro de 1985.

Art. 12. A Diretoria Municipal da Administração Geral poderá editar atos para instruir a execução do presente Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7.259/2021, podendo ser alterado para medidas mais rígidas ou mais brandas, por força da classificação de fases definidas pelo Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 05 de abril de 2021.

MARCIO MELO GOMES
Prefeito